



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 003/2016

Florianópolis, 18 de janeiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 3.664 a 3.667 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.664 promove ajustes em relação às mercadorias alcançadas pela redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, conforme previsto no Convênio ICMS 154/15. Assim, ficam alteradas as descrições dos itens 39.5, 40.4 e 40.8 da Seção VI do Anexo 1 do Regulamento, de forma a garantir que o benefício mantenha-se alinhado ao objetivo de fomentar a produção agrícola e industrial, não alcançando as máquinas de uso doméstico. A nova redação tem o objetivo de melhorar a didática da norma, deixando mais clara a restrição ao uso do benefício para máquinas de uso doméstico.

3. As Alterações 3.665 e 3.666 incorporam à legislação catarinense o disposto no Convênio ICMS 149/15, que dispõe sobre a não aplicabilidade do regime de substituição tributária aos produtos fabricados por contribuinte industrial em escala não relevante, conforme previsto no art. 13, § 8º da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.

4. A Alteração 3.667 insere nova redação ao § 7º do art. 24 do Anexo 11, que trata de obrigação acessória relativa à Escrituração Fiscal Digital (EFD). Em conformidade com o Ajuste SINIEF 01/16, celebrado no âmbito do CONFAZ, a obrigação de escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, prevista anteriormente para iniciar em 1º de janeiro de 2016, fica prorrogada, de forma escalonada, para 2017, 2018 e 2019, de acordo com a atividade do contribuinte e o respectivo faturamento anual.

5. Os efeitos do Decreto estão previstos para iniciarem em 1º de janeiro de 2016, em harmonia com a legislação firmada no âmbito do CONFAZ, conforme estabelecido nos Convênios ICMS 154/15 e 149/15, e no Ajuste SINIEF 01/16. Esta vigência aplica-se a todo o Decreto, inclusive às revogações.

6. A revogação do § 30 do art. 196 do Anexo 2, refere-se ao crédito presumido do polo fármaco e justifica-se pela dificuldade técnica em implementar a medida de controle proposta pelo dispositivo, que exige duas inscrições estaduais para o mesmo estabelecimento. Os efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2016 são necessários para dispensar a obrigação acessória desde o início de sua exigência, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º do Decreto 432, de 2015.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Ficam revogados, ainda, os itens 39.1, 39.2 e 40.2 da Seção VI do Anexo 1 do RICMS/SC-01, conforme ajustes efetuados pelo Convênio ICMS 154/15, que trata do benefício de redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, em complemento à Alteração 3.664.

8. Por fim, cabe esclarecer, que esta minuta de Decreto não repercute negativamente no orçamento, uma vez que trata de obrigações acessórias, regime de substituição tributária e, em relação ao benefício tratado por meio da Alteração 3.664, os ajustes promovidos inserem condições restritivas à utilização do mesmo, o que não resulta em renúncia de receita.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
EM nº 003/2016
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL			REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA												
ANEXO 1			ALTERAÇÃO 3.664													
Seção VI Lista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais (Convênio ICMS 52/91 e 89/09) (Anexo 2, art. 9º, I) (...) <table> <tr> <td>39</td> <td>MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM</td> <td></td> </tr> <tr> <td>39.5</td> <td>Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca</td> <td>8450.20.90</td> </tr> <tr> <td>40.4</td> <td>Outras máquinas de secar</td> <td>8451.29.90</td> </tr> <tr> <td>40.8</td> <td>Máquinas industriais para lavar</td> <td>8451.40.10</td> </tr> </table> (...)			39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM		39.5	Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.20.90	40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90	40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10	ALTERAÇÃO 3.664 – A Seção VI do Anexo 1 passa a vigorar com a seguinte redação: “Seção VI 39.5; Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca, de uso não doméstico; 8450.20.90; 40.4; Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico; 8451.29.90; 40.8; Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico; 8451.40.10; ” (NR)	A Alteração 3.664 insere ajustes ao benefício de redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, conforme previsto no Convênio ICMS 154/15. Desta forma, ficam alteradas as descrições dos itens 39.5, 40.4 e 40.8 da Seção VI do Anexo 1 do Regulamento.
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM															
39.5	Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.20.90														
40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90														
40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10														
ANEXO 1			ALTERAÇÃO 3.665													
			ALTERAÇÃO 3.665 – O Anexo 1 passa a vigorar acrescido da Seção LX com a seguinte redação:	As Alterações 3.665 e 3.666 internalizam na legislação catarinense o disposto no Convênio ICMS 149/15, que												

	“Seção LX Lista de mercadorias excluídas do regime de substituição tributária se fabricadas em escala industrial não relevante (Anexo 3, art. 12, IV) (Convênio ICMS 149/15) <table border="1"> <tr><td>1</td><td>Bebidas não alcoólicas;</td></tr> <tr><td>2</td><td>Massas alimentícias;</td></tr> <tr><td>3</td><td>Produtos lácteos;</td></tr> <tr><td>4</td><td>Carnes e suas preparações;</td></tr> <tr><td>5</td><td>Preparações à base de cereais;</td></tr> <tr><td>6</td><td>Chocolates;</td></tr> <tr><td>7</td><td>Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;</td></tr> <tr><td>8</td><td>Preparações para molhos e molhos preparados;</td></tr> <tr><td>9</td><td>Preparações de produtos vegetais;</td></tr> <tr><td>10</td><td>Telhas e outros produtos cerâmicos para construção;</td></tr> <tr><td>11</td><td>Detergentes.</td></tr> </table> ” (NR)	1	Bebidas não alcoólicas;	2	Massas alimentícias;	3	Produtos lácteos;	4	Carnes e suas preparações;	5	Preparações à base de cereais;	6	Chocolates;	7	Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;	8	Preparações para molhos e molhos preparados;	9	Preparações de produtos vegetais;	10	Telhas e outros produtos cerâmicos para construção;	11	Detergentes.	dispõe sobre a não aplicabilidade do regime de substituição tributária aos produtos fabricados por contribuinte industrial em escala não relevante, conforme previsto no art. 13, § 8º da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.
1	Bebidas não alcoólicas;																							
2	Massas alimentícias;																							
3	Produtos lácteos;																							
4	Carnes e suas preparações;																							
5	Preparações à base de cereais;																							
6	Chocolates;																							
7	Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;																							
8	Preparações para molhos e molhos preparados;																							
9	Preparações de produtos vegetais;																							
10	Telhas e outros produtos cerâmicos para construção;																							
11	Detergentes.																							
ANEXO 3	ALTERAÇÃO 3.666																							
Art. 12. O regime de substituição tributária não se aplica: I - nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, caso em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento	ALTERAÇÃO 3.666 – O art. 12 do Anexo 3, renumerado o seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12.																							

que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa (Convênio ICMS <u>81/93</u>); II – nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria (Convênio ICMS <u>81/93</u>); e III - nas operações abrangidas por diferimento, hipótese em que fica o destinatário responsável pelo imposto devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma prevista no <u>Capítulo IV</u>. Parágrafo único. O disposto no inciso III somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II.	IV - nas operações com as mercadorias relacionadas na Seção LX do Anexo 1, se fabricadas em escala industrial não relevante em cada segmento, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o § 2º deste artigo. § 2º O disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo observará o seguinte: I – estende-se a todas as operações subsequentes à fabricação das mercadorias em escala não relevante, até o consumidor final; II – as mercadorias serão consideradas fabricadas em escala industrial não relevante quando produzidas por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições: a) ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; b) auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e c) possuir estabelecimento único;	
--	--	--

	III – na hipótese de o contribuinte deixar de atender qualquer das condições previstas no inciso II deste parágrafo, a mercadoria deixa de ser considerada como fabricada em escala não relevante, sujeitando-se ao regime de substituição tributária a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência.” (NR)	
Anexo 11	ALTERAÇÃO: 3.667	
Art. 24. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD. (...) § 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque de que trata o inciso VII do § 3º deste artigo será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2016, para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e para os estabelecimentos atacadistas.	ALTERAÇÃO 3.667 – O art. 24 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24. § 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque de que trata o inciso VII do § 3º deste artigo será obrigatória na EFD a partir de: I – 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); II – 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)	A Alteração 3.667 insere nova redação ao § 7º do art. 24 do Anexo 11, que trata de obrigação acessória relativa à Escrituração Fiscal Digital (EFD). Em conformidade com o Ajuste SINIEF 01/16, celebrado no âmbito do CONFAZ, a obrigação de escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, prevista anteriormente para iniciar em 1º de janeiro de 2016, fica prorrogada, de forma escalonada, para 2017, 2018 e 2019, de acordo com a atividade do contribuinte e o respectivo faturamento anual.

	pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); e III – 1º de janeiro de 2019, para os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.” (NR)	
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016.	Os efeitos estão previstos para iniciarem em 1º de janeiro de 2016, em harmonia com a legislação firmada no âmbito do CONFAZ, conforme estabelecido nos Convênios ICMS 154/15 e 149/15 e no Ajuste SINIEF 01/16. Esta vigência aplica-se a todo o Decreto, inclusive às revogações. Em relação à revogação do § 30 do art. 196 do Anexo 2, os efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2016 justificam-se já que o parágrafo único do art. 2º do Decreto 432, de 2015, estabeleceu que a nova obrigação iniciaria nesta data.
	REVOGAÇÕES	
ANEXO 1	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:	Ficam revogados os itens 39.1, 39.2 e 40.2 da Seção VI

(...) Seção VI Lista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais (Convênio ICMS 52/91 e 89/09) (Anexo 2, art. 9º, I) (...) <table><tr><td>39</td><td>MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM</td><td></td></tr><tr><td>39.1</td><td>Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas</td><td>8450.11.00</td></tr><tr><td>39.2</td><td>Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado</td><td>8450.12.00</td></tr><tr><td>40.2</td><td>Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca</td><td>8451.21.00</td></tr></table> ANEXO 1 (...) Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção,			39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM		39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	40.2	Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	I – os itens 39.1, 39.2 e 40.2 da Seção VI do Anexo 1; e II – o § 30 do art. 196 do Anexo 2.	do Anexo 1 do RICMS/SC-01, conforme ajustes efetuados pelo Convênio ICMS 154/15, que trata do benefício de redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, em complemento à Alteração 3.664. Já a revogação do § 30 do art. 196 do Anexo 2, refere-se ao crédito presumido do polo fármaco e justifica-se pela dificuldade técnica em implementar a medida de controle proposta pelo dispositivo, que exige duas inscrições estaduais para o mesmo estabelecimento.
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM															
39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00														
39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00														
40.2	Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00														

obedecendo-se o seguinte: (...) § 30. Na hipótese de o contribuinte realizar, concomitantemente, outras operações com mercadorias não alcançadas pelo benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá ser requerida outra inscrição no CCICMS-SC para a escrituração e apuração do ICMS devido nas demais operações não abrangidas pelo benefício de que trata esta Seção.		
---	--	--